



Apelação Cível nº. 0080585-22.2009.8.19.0001

FLS. 1

Apelantes: Tessa Christine Moser e Maja Elisabeth Moser Thimm

Apelado: Robert Michael Moser

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA. Inclusão, no plano de partilha, de crédito habilitado em favor de um dos herdeiros, reconhecido pela justiça da Alemanha. Alegação de nulidade, fundada na ausência de homologação da sentença estrangeira. Matéria já decidida e não impugnada em momento processual oportuno. Questão acobertada pela preclusão. Vedação ao seu reexame nesta sede, na forma do art. 507, do CPC. Inexistência, ademais, de omissão de bens. Imóvel expressamente contemplado na partilha. Mera retificação da numeração predial na Certidão do Registro Geral de Imóveis. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0080585-22.2009.8.19.0001** em que são Apelantes **TESSA CHRISTINE MOSER E MAJA ELISABETH MOSER THIMM** e Apelado **ROBERT MICHAEL MOSER**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar** a preliminar de nulidade e **negar** provimento ao recurso.

Trata-se de requerimento formulado por Tessa Christine Moser e Maja Elisabeth Moser Thimm para a abertura de inventário dos bens deixados Edith Ingeborg Moser e sua divisão entre os herdeiros, na forma do testamento datado de 01/08/2007 (index 67). Pedem a abertura do inventário, com a nomeação de Tessa Christine Moser como inventariante, bem como a citação do herdeiro Robert Michael Moser.

Habilitação do herdeiro Robert Michael Moser na pasta 12.



A decisão da pasta 136 nomeou a requerente Tessa como inventariante e determinou a apresentação das primeiras declarações.

Primeiras declarações apresentadas na pasta 145, com a discriminação de dois bens imóveis localizados nesta cidade.

Certidão de traslado do processo de testamento nº 0234687-36.2008.8.19.0001 acostada na pasta 67, cuja sentença determina o registro e cumprimento do testamento lavrado em 2007, na Alemanha.

Às fls. 249 o herdeiro Robert Michael Moser junta aos autos a sentença proferida nos autos do processo nº 01222906-72.2009.8.19.0001, que determina o registro e cumprimento de testamento lavrado 1986, no Brasil, e pede a substituição do inventariante.

Na pasta 478 o herdeiro Robert junta aos autos documento traduzido por tradutor juramentado que se refere a uma sentença prolatada em 2016 pelo Tribunal Regional de Dusseldorf, na Alemanha, que condena as herdeiras Tessa e Maja a pagar o valor correspondente a € 74.559,18, acrescido de juros a contar de 14/12/2007.

Decisão da pasta 537 que reconheceu a validade do testamento lavrado na Alemanha, por constituir instrumento testamentário posterior àquele apresentado pelo herdeiro Robert.

Laudo de avaliação indireta dos bens imóveis na pasta 582.

Acórdão na pasta 667 que nega provimento ao agravo de instrumento interposto por Robert e mantém a decisão agravada da pasta 537.

Incidente de remoção de inventariante rejeitado, conforme cópia da “sentença” juntada na pasta 754.

Esboço de partilha juntado na pasta 851, elaborado por Partidor Judicial.

A impugnação ao esboço de partilha da pasta 860 foi rejeitada pela decisão da pasta 897.



A sentença da pasta 971 homologou o esboço de partilha.

Embargos de declaração interpostos na pasta 980, desprovidos na pasta 998.

Inconformadas com a sentença, as requerentes Tessa e Maja recorrem na pasta 1001 e pugnam reforma. Sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença no ponto em que autorizou a dedução do montante correspondente a € 100.000,00 do acervo hereditário, ao argumento de que a dívida decorre de decisão proferida pela justiça alemã sem prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, alegam que a sentença homologou a partilha com omissão de bem integrante do espólio, consistente na fração ideal correspondente a 50% do imóvel situado na Rua Visconde de Beaurepaire, nº 106, Alto da Boa Vista, devidamente comprovada por registro imobiliário, requerendo a reforma da sentença para inclusão do referido bem na partilha ou, subsidiariamente, sua sobrepartilha.

Contrarrazões na pasta 1013.

Manifestação da Procuradoria de Justiça na pasta 1047, opinando pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovemento do recurso.

É o relatório.

As apelantes se insurgem, inicialmente, contra o valor deduzido de seu quinhão, correspondente ao crédito de 100 mil euros em favor do herdeiro Robert Michael Moser, habilitado com base em decisão judicial proferida na Alemanha (pasta 478, do índice eletrônico), sob o fundamento de que a decisão da justiça estrangeira não foi homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que referida impugnação já foi objeto de exame pelo juízo de primeiro grau, como se verifica do pronunciamento da pasta 897, do incide eletrônico, o qual concluiu o seguinte:

“(...) o caso concreto não se refere à compensação de créditos, mas de habilitação de créditos em inventário



decorrente de reserva compulsória de valores (Id. 67), em razão do reconhecimento, pelo Juízo Alemão, da apropriação indevida de 100 mil euros no inventário que tramitou naquele juízo e, portanto, assiste razão ao herdeiro Robert quando afirma que ‘o requerente (Robert Michael) deve receber seu quinhão de 16,67% sobre os imóveis e mais um percentual equivalente a 100 mil euros, caso contrário estará recebendo um quinhão menor do que lhe cabe na herança total’, o que estrai em consonância com a partilha apresentada pelo partidor”.

Referida decisão foi mantida após a interposição de embargos de declaração (pasta 914) e não foi objeto de outro recurso, de sorte que a matéria está acobertada pela preclusão e não pode ser reexaminada, nos termos do art. 507, do Código de Processo Civil.

Desta forma, a insistência das apelantes, quanto à impossibilidade de inclusão, na partilha, do crédito de titularidade do apelado, configura mera tentativa de reabrir discussão definitivamente solucionada, providência incompatível com a preclusão.

Consoante assinalado pelo Ministério Público, as questões incidentes resolvidas no curso do inventário desafiam Agravo de Instrumento, na medida em que “a opção legislativa pela recorribilidade imediata decorre das características particulares do inventário, no qual as diversas questões incidentais são resolvidas de maneira sucessiva e podem repercutir diretamente na definição dos quinhões e na elaboração da partilha” (pasta 1.047, fls. 1.050).

Este é o entendimento deste Tribunal, ilustrado no seguinte aresto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. Segundo as lições de Giuseppe Chiovenda, a doutrina conceitua o instituto da preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. A doutrina classifica a preclusão em (I) temporal, ao não ser observado o prazo próprio para o exercício do ato; (II) lógica, em função da prática incompatível com o ato a ser realizado; (III) consumativa, em razão de o ato processual já ter sido realizado; e (IV) pro



judicato, em virtude de a matéria encontrar-se decidida pelo magistrado. Logo, verifica-se que a preclusão consiste na extinção do direito de realizar ato processual em virtude do transcurso de determinado tempo, pela realização de ato incompatível, pela repetição do ato de forma indevida, ou, ainda, por restar decidida a questão aduzida. Ora, como pontuado na decisão de indeferimento do efeito suspensivo, em julgado pretérito, de relatoria do Des. Peterson Simão, transitado em julgado (doc. 330 dos autos principais), restou decidido por essa Câmara que haveria partilha nos moldes apontados pelo juízo de 1ª instância, considerando o imóvel como bem uno a ser inventariado, de modo que não há de se falar em nova ratificação das primeiras declarações na forma requerida. Recurso desprovido" (0074582-34.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 15/12/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Registre-se que ainda que a matéria seja cognoscível de ofício, está sujeita à preclusão consumativa, quando já submetida à deliberação judicial irrecorrida.

Nesse sentido, "segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública, embora cognoscíveis de ofício quando ainda não decididas, são insuscetíveis de nova deliberação judicial após terem sido apreciadas, operando-se a preclusão pro judicato" (AREsp n. 2.949.853/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

Por sua vez, o plano de partilha homologado contemplou expressamente a meação correspondente à fração ideal de 1/2 do imóvel situado na Rua Visconde de Beaurepaire, bem como a fração ideal de 1/2 dos apartamentos nºs 101 e 201 localizados na Rua Ferreira de Almeida, inexistindo qualquer omissão quanto aos bens integrantes do espólio.

A alegação de "terreno adjacente" não se sustenta, uma vez que a área integra, em verdade, o próprio imóvel objeto da matrícula imobiliária correspondente à Rua Visconde de Beaurepaire, conforme certidão do Registro Geral de Imóveis acostada à pasta 128.



Com efeito, o histórico de averbações indica que houve a retificação das metragens e revisão da numeração predial, passando o imóvel anteriormente identificado como Rua Visconde de Beaurepaire, nº 2, a corresponder ao atual nº 106 da mesma via, demonstrando, assim, que os números indicados se referem ao mesmo bem imóvel, inexistindo qualquer patrimônio distinto ou autônomo que devesse ter sido incluído na partilha.

Nesse mesmo sentido, o parecer elaborado pelo Ministério Público destacou que “a divergência apontada no recurso decorre da utilização de numerações distintas para o mesmo imóvel ao longo do tempo. As referências à Rua Visconde de Beaurepaire, nº 2, à atual Rua Visconde de Beaurepaire, nº 106, e à antiga Travessa Ferreira de Almeida, nº 11, dizem respeito ao mesmo bem matriculado sob o nº 15.757 do 11º RGI.

A correspondência entre o patrimônio da autora da herança e a partilha é extraída, ainda, da manifestação da Fazenda estadual, a qual não apresentou oposição à homologação do plano e reconheceu, ainda, o direito de crédito do apelado (pasta 922, do índice eletrônico).

Ausente condenação ao pagamento de verba honorária, não se cogita da sua majoração em sede recursal.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator